



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.014997/95-15
Recurso nº : 119.753
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1992 e 1993
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LUZ LTDA.
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 22 de fevereiro de 2000
Acórdão nº : 108-06.000

IRPJ – COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL – DETERMINAÇÃO DA RENDA FINANCEIRA TRIBUTÁVEL – O resultado financeiro tributável das Cooperativas, considerado ato não cooperativo, corresponde apenas ao rendimento líquido, com expurgo da inflação e encargos inerentes.

COFINS – COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL – APLICAÇÃO FINANCEIRA – NÃO INCIDÊNCIA – As Cooperativas de Crédito encontram-se no rol do art. 23, § 7º, da Lei 8212/91, e estão dispensadas do recolhimento da COFINS por disposição expressa no art. 11, parágrafo único, da Lei Complementar 70/91.

PIS – COOPERATIVA RURAL – DECADÊNCIA – O prazo decadencial para lançamento da contribuição ao PIS é de 5 anos, em respeito ao disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LUZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

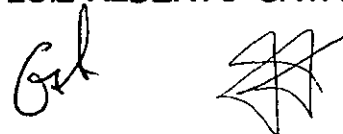
**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR**

Processo nº : 10680.014997/95-15
Acórdão nº : 108-06.000

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10680.014997/95-15
Acórdão nº : 108-06.000

Recurso nº : 119.753
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LUZ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica nos anos-calendário 1992 e 1993 sobre aplicações financeiras no Banco do Brasil. Por via reflexa, foram lançados ainda PIS, CSSL e COFINS.

Os valores que formaram a base de cálculo dos lançamentos foram fornecidos pela própria Cooperativa (às fls. 20/27), diante da intimação de fl. 19, e foram resumidos na tabela de fl. 18 pela autoridade fiscal.

A Cooperativa trouxe os seguintes argumentos na sua impugnação de fls. 64/73:

- a) preliminarmente, para a nulidade do auto, sustenta que o “auto não descreveu o fato fiscal com todos os detalhes, impossibilitando a plena defesa, não provando, também, ser devida a exação e nem ter havido atos não cooperativos”; ademais, o auto sequer foi datado;
- b) o lançamento de ofício somente pode ser promovido nas hipóteses prescritas nos arts. 149 do CTN e 889 do RIR/94; e a Cooperativa não se enquadra em nenhuma das hipóteses;
- c) o imposto de renda foi calculado sem levar em conta deduções legais;
- d) o art. 168 do RIR/94 prevê, taxativamente, as situações em que incide IR nos rendimentos das cooperativas, nas quais não se encontra a situação da autuada;
- e) a Lei 5764/71, que regula as atividades das cooperativas, estabeleceu no art. 111 o que se considera renda tributável, e o Decreto 1041/94 não pode extrapolar a lei, criando impostos sem o conseqüente fato gerador (sic), do mesmo modo o Parecer Normativo CST 4/86;

 3



Processo nº : 10680.014997/95-15
Acórdão nº : 108-06.000

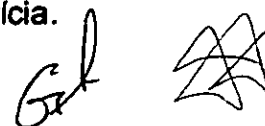
- f) as operações no mercado financeiro visa apenas manter o poder aquisitivo da moeda e atender seus objetivos sociais mediante crédito a seus associados;
- g) a autuada, como associada da Crediminas, praticou ato cooperativo ao aplicar recursos financeiros junto a ela;
- h) quanto às aplicações no Banco do Brasil, afirma que estão isentas por força do art. 37 da Lei 8541/92, e ainda que a renda tributável deveria ser apenas os resultados positivos nas transações;
- i) a autuada não auferiu nenhum ganho nem renda com as aplicações financeiras, pois as sobras dos exercícios reverterem a favor dos associados;
- j) impugna todos os valores lançados, nos termos do art. 148 do CTN, pois são relativos a atos cooperativos, e o fisco não considerou as deduções legais;
- k) a Receita Federal dispensou a retenção na fonte e o pagamento em separado do imposto de renda sobre rendimentos em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituições financeiras (IN 43/95);
- l) menciona jurisprudência e pede perícia para confirmar suas afirmações.

O lançamento do PIS foi feito para que fosse efetuado conforme a Lei Complementar 7/70 (fls. 143/152), e reaberto prazo para a autuada. Além dos itens acima mencionados, alegou também a decadência do lançamento, considerando que à autuada foi dada ciência em 9/12/98.

O Delegado de Julgamento entendeu por manter os lançamentos, promovendo apenas a redução da multa de ofício para 75%.

No recurso, a Cooperativa alegou adicionalmente à impugnação que:

- a) de acordo com o art. 722 do RIR/80, as multas moratórias não podem ultrapassar 30%;
- b) os juros de mora não são passíveis de correção monetária;
- c) houve cerceamento ao direito de defesa, ao não se deferir a perícia.

Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The first signature is a cursive 'G' followed by a flourish. The second signature is a more complex, stylized scribble.

Processo nº : 10680.014997/95-15
Acórdão nº : 108-06.000

A recorrente efetuou o depósito recursal, conforme guia de fl. 191 e certidão de fl. 211.

É o Relatório.



Processo nº : 10680.014997/95-15
Acórdão nº : 108-06.000

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

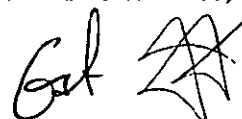
O recurso apresenta requisitos de admissibilidade e portanto dele tomo conhecimento.

Levando em consideração o entendimento firmado por esta E. Câmara acerca do mérito deste processo em casos semelhantes, dou, com exceção da decadência do PIS, por superadas as preliminares suscitadas (§ 3º, art. 59, do Decreto 70.235/72).

O tema relativo às aplicações financeiras pelas cooperativas de crédito rural, não é novo neste colegiado.

Assim, peço vênia para seguir o raciocínio da Conselheira Tânia Koetz Moreira, na condução de seu voto no Acórdão 108-05.891 (já mencionado no Acórdão 108-05.943 em que fui relator), que tão bem apreciou os aspectos relevantes das aplicações financeiras nas cooperativas de crédito.

As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica própria, de natureza civil, sem objetivo de lucro, constituídas para prestar serviços aos associados (art. 3º e 4º da Lei nº 5.764/71). Constituem gênero societário específico para a prática dos denominados "atos cooperativos", definidos como aqueles praticados "entre as cooperativas e seus associados, entres estes e aquelas e pelas cooperativas entre si,



Processo nº : 10680.014997/95-15
Acórdão nº : 108-06.000

*quando associados, para a consecução de seus objetivos sociais" (art. 79).
Somente o resultado desses atos está excluído da incidência tributária.*

As aplicações efetuadas em instituições financeiras em geral não se enquadram na definição de atos cooperativos, dada a objetividade e clareza daquela definição. Se alguma dúvida houvesse, veja-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, no Acórdão proferido em 17.03.97, no julgamento do Recurso Especial nº 109.711/RS:

"Tributário. Repetição de Indébito. Cooperativa. Aplicações de Sobras de Caixa no Mercado Financeiro. Negócio Jurídico que Extrapola à Finalidade Básica dos Atos Cooperativos. Imposto de Renda. Incidência. I – A atividade desenvolvida junto ao mercado de risco não é inerente à finalidade a que se destinam as Cooperativas. A especulação financeira, como forma de obtenção do crescimento da entidade, não configura ato cooperativo e extrapola dos seus objetivos institucionais.

II – As aplicações de sobra de caixa no mercado financeiro, efetuadas pelas Cooperativas, por não constituírem negócios jurídicos vinculados à finalidade básica dos atos cooperativos, sujeitam-se à incidência do imposto de renda.

III – Recurso Provido. Decisão por maioria."

E, mais recente, o Acórdão proferido em 12.05.98, no julgamento do Recurso Especial nº 109.714/RS:

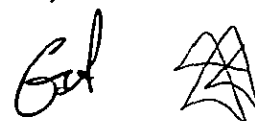
"Tributário. Operações Financeiras. Cooperativas. Lei nº 5.764/71, art. 111 (RIR/80, art. 129).

1. As operações financeiras das cooperativas decorrentes de sobras de caixa que produzem lucro estão sujeitas à tributação do Imposto de Renda.

2. A isenção prevista na Lei nº 5.764/71, em c/c o art. 111, RIR/80, art. 129, só alcança os negócios jurídicos diretamente vinculados à finalidade básica da associação cooperativa.

3. Não são atos cooperativos, na essência, as aplicações financeiras em razão das sobras de caixa.

4. A especulação financeira é fenômeno autônomo que não pode ser confundido com atos negociais específicos e com a finalidade de fomentar transações comerciais em regime de solidariedade, como são os efetuados pelas cooperativas.



Processo nº : 10680.014997/95-15
Acórdão nº : 108-06.000

5. *A norma isencional não suporta interpretação extensiva, salvo situações excepcionais.*
6. *Recurso provido.*”

Também neste Primeiro Conselho julgou-se neste sentido:

Acórdão nº 101-90.122, de 17.09.96

“IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - TRIBUTAÇÃO - Não se caracterizam como atos cooperativos capazes de se situarem no campo da não incidência do imposto de renda os resultados positivos provenientes de aplicações financeiras feitas pelas cooperativas.”

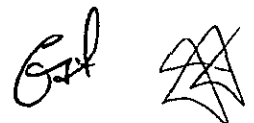
Acórdão nº 108-04.401, de 09.07.97

“IRPJ - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - SOCIEDADES COOPERATIVAS - Considera-se tributável o rendimento líquido auferido nas aplicações financeiras, assim entendido, as receitas financeiras deduzidas dos custos a ela inerentes.”

Todavia, o caso ora em análise tem uma característica própria: trata-se de uma cooperativa de crédito que, consoante o artigo 2º de seu Estatuto Social (fls. 129), tem por objetivo:

- I – proporcionar, através da mutualidade, assistência financeira aos associados em suas atividades específicas, com a finalidade de fomentar a produção e a produtividade rural, bem como sua circulação e industrialização;*
II – a formação educacional de seus associados, no sentido de fomentar o cooperativismo, através da ajuda mútua, da economia sistemática e do uso adequado do crédito.

Para consecução desses objetivos, a cooperativa pratica operações de crédito ativas e passivas, captando recursos de seus associados, aplicando no mercado financeiro, obtendo crédito junto a instituições financeiras, emprestando a seus associados. Como descrito no auto de



Processo nº : 10680.014997/95-15
Acórdão nº : 108-06.000

infração, as aplicações financeiras foram efetuadas junto a bancos e junto à Cooperativa Central de Crédito Rural de Minas Gerais Ltda. - CREDIMINAS, à qual a Recorrente é filiada (fls. 128).

Deve ser observado que, no caso citado, a Cooperativa aplicou recursos na Crediminas, à qual a recorrente também é filiada (doc. de fls. 102), e no Banco do Brasil, instituição esta na qual a recorrente apresentou rendimentos.

Retornando à definição de ato cooperado contida no artigo 79 da Lei nº 5.764/71, que é aquele "praticado entre as cooperativas e seus associados, entres estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associados, para a consecução de seus objetivos sociais", resulta claro que aí se enquadram os praticados entre a Recorrente e a CREDIMINAS, pois estão presentes os três requisitos fundamentais: a) são praticados entre duas cooperativas; b) são cooperativas associadas; c) estão abrangidos no seu objeto social.

Por outras palavras, considerando que a recorrente é cooperada da Crediminas, também cooperativa de crédito, os atos praticados entre elas (aplicações de recursos), constantes de seus objetivos sociais, são efetivamente cooperativos e, assim, excluídos da incidência do Imposto de Renda.

Conceito que não seria aplicado às demais receitas de aplicações financeiras junto a bancos, aí incluídas as receitas auferidas junto ao Banco do Brasil e apontadas no auto de infração, pois não estariam presentes os requisitos elencados acima pela ilustre relatora Conselheira Tânia K. Moreira. Contudo, deveriam ser tributados apenas os reais ganhos com as aplicações financeiras, abatendo-se do resultado bruto as despesas bancárias e a atualização monetária.

Assim continua em seu voto:

9



Processo nº : 10680.014997/95-15
Acórdão nº : 108-06.000

Quanto às aplicações efetuadas em outras instituições, não se caracterizam como atos cooperados. No entanto, somente seria passível de tributação o resultado positivo auferido nas operações, entendendo-se como tal o rendimento real produzido pelas aplicações, ou seja, o rendimento expurgado da correção monetária.

Nesse sentido já se manifestou este Conselho de Contribuintes e também a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Acórdão nº 107-05.210

IRPJ – SOCIEDADES COOPERATIVAS – RESULTADOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS – DETERMINAÇÃO DA RENDA REAL TRIBUTÁVEL – O resultado financeiro tributável das sociedades cooperativas é a renda real efetivamente tributável, expurgada do resultado meramente inflacionário, determinado segundo os mesmos índices utilizados na CMB, aplicados segundo as diretrizes do PN CST 10/85.

Acórdão 108-03.152

“COOPERATIVA – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – Na tributação do resultado positivo auferido por cooperativas em aplicações financeiras, tribute-se somente o rendimento real, apurado pelos índices oficiais de inflação, sob pena de desrespeito ao disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional.”

Acórdão CSRF/01-2.631

COOPERATIVA – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – Inocorrendo a proporcionalização do resultado positivo de aplicações financeiras em relação às atividades não cooperadas, a tributação somente pode alcançar o rendimento real, expurgados os índices oficiais de inflação, sob pena de desrespeito ao disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o conceito de renda.

Nos autos, deixou de ser apurado o rendimento real das operações, impossibilitando a aferição da base tributável.



Processo nº : 10680.014997/95-15
Acórdão nº : 108-06.000

Em face disso, devem ser cancelados os lançamentos de IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Quanto à COFINS, as cooperativas de crédito estão incluídas dentre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.212/91, dispensadas do seu pagamento por disposição expressa contida no artigo 11, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91, sem considerar que pretende exigir a contribuição sobre rendimento financeiro, o que não tem previsão legal. Desse modo, cancelo a exigência da COFINS.

Quanto ao PIS, primeiramente, deve ser analisada a questão da decadência do lançamento; qual o prazo de decadência para lançar esse tributo.

A questão é relevante, pois que os fatos tributados referem-se a períodos de julho/1992 a julho/1993, e a ciência do auto de infração ocorreu em 9/12/1998. Portanto, se considerado o prazo de 5 anos a contar do fato gerador, decaiu o direito da fazenda lançar.

No caso em tela, promoveu-se novo lançamento para alteração da base de cálculo, base legal e alíquota, e isso só pode ser procedido enquanto não extinto o direito da Fazenda Nacional, consoante estabelece o artigo 149, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Já é pacífico o entendimento de que a contribuição ao PIS é um tributo, de maneira que está sujeita às normas jurídicas estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, que possui nível hierárquico de lei complementar. Assim, enquanto não houver alteração na legislação complementar, deve ser obedecido o prazo para lançamento previsto no art. 150, § 4º.



Processo nº : 10680.014997/95-15
Acórdão nº : 108-06.000

Demais disso, não estando incluída entre as contribuições para a seguridade social elencadas na Lei nº 8.212/91, nem há espaço para o debate sobre qual norma jurídica deve regular o prazo do direito de efetuar o lançamento do PIS.

Desse modo, no meu entender, é extemporâneo o lançamento do qual foi dada ciência à recorrente em 9/12/98, relativo aos períodos de apuração de julho/1992 a julho/1993, e portanto está ele extinto por força do art. 156, V, do CTN.

Demais disso, e apenas para constar, o lançamento não poderia prosperar, tal qual o da COFINS, uma vez que a base de cálculo é composta de receita financeira, cuja inclusão não era prevista na Lei Complementar 7/70, que previa apenas o faturamento, assim entendido o produto de venda.

Em face do exposto, voto no sentido de acolher a decadência para o lançamento do PIS, afastar as demais nulidades sucitadas e cancelar integralmente os lançamentos de IRPJ, CSL, COFINS.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000


JOSE HENRIQUE LONGO

